



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2020.0000793579

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0004275-84.2010.8.26.0052, da Comarca de São Paulo, em que são ANA PAULA BAR FRANTZ e JENNIFER BAR SONS e Apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, são apelados JORGE INOCÊNCIO BRUNETTO e SIDNEY JOÃO DO NASCIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM provimento, na íntegra, ao recurso do MINISTÉRIO PÚBLICO e da assistente da acusação ANA PAULA BAR FRANTZ, para pronunciar os réus JORGE INOCÊNCIO BRUNETTO e SIDNEY JOÃO DO NASCIMENTO, a fim de que sejam submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri, como incurso no artigo 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal, comunicando-se. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMARGO ARANHA FILHO (Presidente) e GUILHERME DE SOUZA NUCCI.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

OSNI PEREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Aux. Des. Otávio de Almeida Toledo

Voto nº 12284 (Físico)

OPOSIÇÃO AO JULGAMENTO VIRTUAL

Apelação: 0004275-84.2010.8.26.0052

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO

Assistente da Acusação: ANA PAULA BAR FRANTZ (Advogada ROSELLE ADRIANE SOGLIO)

Apelados: JORGE INOCÊNCIO BRUNETTO e SIDNEY JOÃO DO NASCIMENTO

1º Tribunal do Júri da Comarca de São Paulo

(afm)

JULGAMENTO CONVERTIDO NA MODALIDADE VIRTUAL

APELAÇÃO. Homicídio qualificado consumado. Representante do Ministério Público e Assistente da acusação que se insurgiram contra a sentença de absolvição sumária, requerendo que os réus sejam pronunciados. Presentes a materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria. Dúvida que impõe o julgamento pelos Tribunal Popular. Aplicação do princípio in dubio pro societate nesta fase processual. Competência dos Jurados.
RECURSOS DO MP E DA ASSISTENTE DA ACUSAÇÃO ACOLHIDOS.

Trata-se de recurso de apelação interpostos pelo representante do *Parquet* e pela Assistente da Acusação contra a decisão de fls. 1227/1236, que absolveu sumariamente os acusados JORGE INOCÊNCIO BRUNETTO e SIDNEY JOÃO DO NASCIMENTO, com fundamento no artigo 415, inciso IV, do Código de Processo Penal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No caso vertente, encerrada a instrução criminal, tanto a acusação como a Assistente da Acusação Ana Paula Bar Frantz, representada nos autos pela Advogada Roselle Adriane Soglio, apresentaram memoriais pela pronúncia dos acusados. Por sua vez, a Defesa pugnou pela absolvição sumária dos acusados.

Os réus foram pronunciados pela magistrada em exercício na 1ª Vara do Tribunal do Júri desta Capital (fls. 1182/1187). Inconformada, a Defesa manejou Recurso em Sentido Estrito pleiteando a absolvição sumária dos recorrentes (fls. 12110/1214). Contrarrazões às fls. 1219/1225).

Ocorre que, em juízo de retratação, foi proferida decisão reconhecendo que os réus agiram sob o manto da legítima defesa, absolvendo sumariamente os réus (fls. 1227/1236).

Recorreu o representante do Ministério Público e a Assistente da Acusação requerendo a pronúncia dos acusados, por entenderem presentes indícios suficientes de autoria e materialidade do crime previsto no art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal (fls. 1245/1254).

Contrariado o recurso (fls. 1285/1290), sobreveio o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça pelo acolhimento do apelo ministerial (fls. 1297/1304).

Manifestação da Defesa, opondo-se ao julgamento virtual do presente recurso (fl. 1306).

Após as sustentações orais, o julgamento foi convertido na modalidade virtual.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Os recursos comportam provimento, na íntegra.

Com efeito, dispõe o artigo 413, do Código de Processo Penal, que o juiz, de maneira fundamentada, pronunciará os acusados JORGE INOCÊNCIO BRUNETTO e SIDNEY JOÃO DO NASCIMENTO, se concluir que existem nos autos razoáveis indícios de autoria e inequívoca demonstração da materialidade delitiva.

Como é cediço, a sentença de pronúncia, em se tratando de decisão interlocutória mista, decide apenas a admissibilidade da acusação, sem ingressar em questões de mérito, buscando submeter o denunciado ao julgamento pelo Tribunal do Júri, desde que presentes os requisitos do mencionado artigo 413, do Código de Processo Penal.

No caso dos autos, razão assiste ao inconformismo ministerial, tendo em vista que o exame das provas produzidas leva à conclusão de que a pronúncia dos acusados é decisão que se impõe.

A materialidade delitiva veio comprovada pelo pelo exame necroscópico (fls. 198/202).

Por outro lado, a prova oral demonstrou a existência de indícios suficientes de autoria, recaindo sobre os acusados JORGE INOCÊNCIO BRUNETTO e SIDNEY JOÃO DO NASCIMENTO.

Os apelados relataram ser policiais militares da ROTA e, na data dos fatos, durante a madrugada, um popular chegou ao portão do prédio principal e informou que avistara dois indivíduos em atitude suspeita, encostados em um carro. Os apelados, então, se dirigiram ao local, momento em que ouviram disparos de arma de fogo. Após os disparos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

iniciais, conseguiram visualizar o autor dos tiros que, ao avistar a guarnição, efetuou um disparo contra ela. Os apelados, então, revidaram o tiro, cada um deles efetuando um disparo, que atingiu o indivíduo que anteriormente havia disparado contra eles. Tendo a vítima caído ao solo, os policiais se aproximaram e o desarmaram, solicitando que outros policiais que estavam no quartel socorressem o baleado. Durante a vítima, localizaram uma pistola “Glock”, calibre .40 e um “coquetel molotov”.

Ocorre que a versão apresentada pelos apelados não está em consonância com a reprodução simulada dos fatos e pelos demais laudos periciais, que apontaram para a inviabilidade de as marcas de disparos presentes no prédio do quartel terem sido provocadas pela vítima, considerando o local em que supostamente estava.

Nesse sentido, o depoimento da testemunha Cíntia Tucunduva Gomes, Delegada responsável por presidir o inquérito policial instaurado para apurar o delito apurado nestes autos. A referida testemunha, ao concluir seu relatório, asseverou que a versão apresentada pelos apelados não condizia com a realidade dos fatos, sendo tal conclusão fundamentada no laudo de reprodução simulada do crime.

O relato fornecido pela testemunha Vera Lúcia também suscita dúvida, que deve ser dirimida pelo Tribunal Popular.

Ademais, embora a tese da excludente de ilicitude (legítima defesa) apresentada pelos policiais seja defensável, é certo que a competência para acolhê-la ou não é do Conselho de Sentença, competindo ao magistrado somente reconhecê-la quando for estreme de dúvidas, o que não é o caso dos autos.

Como se vê, a versão dos apelados é conflitante com os relatos das testemunhas e a prova pericial a respeito da dinâmica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dos fatos. Logo, somente quando exsurge cristalina a legítima defesa é que se mostra possível, nesta fase processual, a absolvição sumária.

Sem avançar no mérito da causa, incabível em sede do presente recurso e na estreita fase da decisão de pronúncia, extrai-se dos depoimentos das testemunhas acusatórias, indícios suficientes do envolvimento dos réus no delito apurado nestes autos.

Desta forma, havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, é mesmo caso de pronúncia, a sujeitar so acusados JORGE INOCÊNCIO BRUNETTO e SIDNEY JOÃO DO NASCIMENTO à decisão do Tribunal do Júri, juiz constitucional dos crimes dolosos contra a vida, ao qual incumbirá detida análise das provas quanto à autoria delitiva.

Ademais, na fase de pronúncia, reina o *in dubio pro societate*, em detrimento do *in dubio pro reo*.

Em adendo a este entendimento, o escólio de GUILHERME DE SOUZA NUCCI, ressaltando que “a decisão de pronúncia não é juízo de mérito, porém de admissibilidade. Por isso, se houver dúvida razoável, em lugar de absolver, como faria em um feito comum, deve (o juiz) remeter o caso à apreciação do juiz natural, constitucionalmente recomendado, ou seja, o Tribunal do Júri.” (in Código de Processo Comentado, Ed. Forense, 14ª edição, pág. 900).

Bem a propósito, confira-se o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

“Para a pronúncia, que encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exige o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação do édito condenatório, sendo que as dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se contra o réu, e a favor da sociedade. É o mandamento do art. 408 e atual art. 413 do Código de Processo Penal” (AgRg no REsp 123323-RJ, 5ª T., rel. Jorge Mussi, 24.05.2012, v.u.).

Ante o exposto, dá-se provimento, na íntegra, ao recurso do **MINISTÉRIO PÚBLICO e da assistente da acusação ANA PAULA BAR FRANTZ**, para **pronunciar** os réus JORGE INOCÊNCIO BRUNETTO e SIDNEY JOÃO DO NASCIMENTO, a fim de que sejam submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri, como incursos no artigo 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal, *comunicando-se*.

OSNI PEREIRA
RELATOR